



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS

PARECER Nº 73/2018-SEI-DREI/SEMPE
PROCESSO Nº 52700.103845/2018-08
INTERESSADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP

ASSUNTO: Recurso ao Ministro interposto pela sociedade SOMOS MARCAS E PATENTES EIRELI contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (SOMOS BUSINESS PORTAL DE CONTEÚDO LTDA.-ME).

I. Nome Empresarial – Não Colidência: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

II. Pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Versa o presente processo sobre Recurso ao Ministro interposto pela sociedade empresária SOMOS MARCAS E PATENTES EIRELI, contra a decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que deliberou pelo não provimento do REPLEN nº 990012/17-7, por entender que não há colidência entre os nomes empresariais comparados, mantendo o arquivamento dos atos constitutivos da empresa recorrida.

2. Origina o presente processo com Recurso ao Plenário apresentado pela empresa SOMOS MARCAS E PATENTES EIRELI, em face da decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa SOMOS BUSINESS PORTAL DE CONTEÚDO LTDA.-ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões (fls. 45 a 47 do Recurso ao Plenário - 0355851).

4. Mediante o Parecer CJ/JUCESP nº 14/2018 (fls. 81 a 85 do Recurso ao Plenário - 0355851), a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo entendeu que:

(...)

7 - Neste caso, SOMOS MARCAS E PATENTES EIRELI pretende provimento de seu recurso, para o cancelamento do ato de constituição de SOMOS BUSINESS PORTAL DE CONTEÚDO LTDA, alegando que as denominações seriam colidentes.

8 - Constatado que os núcleos das denominações das sociedades interessadas "SOMOS", são compostos por expressões de uso comum e denominações genéricas de atividade, não suscetíveis de exclusividade segundo o art. 9º, alíneas 'a' e 'c', acima transcrito, o que submete a análise da colidência ao cotejo das denominações por inteiro, conforme disposto no art. 8º, II, alínea 'a', também acima transcrito.

9 - Analisando nomes inteiros, verifico que ambas possuem nomes completamente distintos.

10 - Analisando as atividades econômicas desenvolvidas, verifico que a recorrente e a recorrida atuam em ramo diverso.

11 - Posto isso, não reconheço a semelhança das denominações sociais, considerando que os núcleos não são suscetíveis de exclusividade, bem como a análise dos nomes empresariais completos, onde se pode constatar a existência elementos diferenciais, que afastam a possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

12 - Por fim, opino no sentido de seja **negado provimento ao recurso protocolado**.

5. O Vogal Relator acompanhou o parecer da Procuradoria pelo não provimento do recurso (fl. 100 do Recurso ao Plenário - 0355851).

6. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão ordinária realizada no dia 31 de janeiro de 2018, por unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto do Vogal Relator, conforme posicionamento da Procuradoria (fl. 103 do Recurso ao Plenário - 0355851).

7. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior^[1].

8. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões (fls. 31 a 39 do Recurso ao Ministro - 0355846).

9. Notificada a se manifestar a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio da Manifestação CJ/JUCESP nº 107/2018, reiterou o Parecer CJ/JUCESP nº 14/2018 (fl. 45 do Recurso ao Ministro - 0355846).

10. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.

11. Objetiva o presente recurso reformar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

12. Assim, importante ressaltar, que para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DREI nº 15, de 5 de dezembro de 2013, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8º inciso II alínea "a" c/c o art. 9º, alínea "c", que dispõem:

Art. 8º Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança dos nomes empresariais, pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

(...)

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de

fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

Art. 9º Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

(...)

c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;

13. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

14. No caso concreto, comparando-se os nomes:

SOMOS MARCAS E PATENTES EIRELI

e

SOMOS BUSINESS PORTAL DE CONTEÚDO LTDA.-ME

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

15. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8º, inciso II, alínea “a” c/c o art. 9º, alínea “c” da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão preponderante “SOMOS” integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, não pode ter seu uso tomado como exclusivo, pois trata-se de palavra de uso comum ou vulgar e, por consequência, de livre escolha.

16. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, em que se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

17. Nem mesmo a alegação da recorrente de possuir o registro de marca gera a exclusividade perante o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que trata da proteção ao nome empresarial, estando a questão sobre marca afeta ao INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

18. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, opinamos pelo CONHECIMENTO DO RECURSO e por seu NÃO PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

19. De ordem. Encaminhe-se os autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços para análise e manifestação, com posterior devolução a este Departamento.

20. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro 995309/18-8 (SEI nº 0355846);
- b) Recurso ao Plenário 990012/17-7 (SEI nº 0355851); e
- c) Análise Preliminar (SEI nº 0376268).

(assinado eletronicamente)
Jesuína Arruda Diniz Queiroz
Coordenadora
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)
Amanda Mesquita Souto
Coordenadora-Geral
DREI/SEMPE/MDIC

[1] Art. 50. Todos os recursos previstos nesta lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial. (Lei nº 8.934, de 1994).

A recorrente foi notificada em 09/03/2018 (fl. 115 do Recurso ao Plenário - 0355851) e interpôs o Recurso ao Ministro em 02/03/2018 (fl. 2 do Recurso ao Ministro - 0355846), sendo o presente recurso tempestivo.



Documento assinado eletronicamente por **JESUÍNA ARRUDA DINIZ QUEIROZ, Coordenador(a)**, em 10/07/2018, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Coordenador(a)-Geral**, em 10/07/2018, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.mdic.gov.br/validador>, informando o código verificador **0376268** e o código CRC **1A40AD33**.